SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207926 - RJ (2026/0100718-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	WANDA MARIA CALIXTO MONTELA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA - RJ218757
		BRUNA VALLE OLIVEIRA SALES - RJ169595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A AMPARAR TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O Tribunal de origem constatou que os ora Recorrentes, sem justificativa e mesmo dispondo de prazo adequado, deixaram de cumprir a decisão judicial, criando obstáculos à sua execução. Além disso, considerou que eles manifestaram resistência injustificada na fase de cumprimento de sentença, ao sustentarem que aguardariam o trânsito em julgado de agravo de instrumento ao qual não foi concedido efeito suspensivo, e demoraram mais seis meses para implementar o reajuste da Gratificação de Regência de Classe, sem demonstrar qualquer impossibilidade fática para tanto.

3. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que não se configurou litigância de má-fé nem resistência injustificada, por ausência de dolo e pela existência de elevado número de processos que justificaria a demora operacional – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de

Documento eletrônico VDA59289380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: fac0ab58-ad2b-4a70-8997-bcddde1921fc

reanalisar as circunstâncias fáticas que levaram ao descumprimento da decisão judicial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes

4. A Corte *a quo* registrou que a magistrada de origem manteve a decisão agravada e determinou ao cartório que aguardasse eventual pedido de informações ou o julgamento definitivo do agravo interposto. Assentou, ainda, que não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, razão pela qual não se justificava o descumprimento da ordem judicial, que permanecia eficaz e produzindo efeitos.

5. Entendimento em consonância com a legislação processual civil e com a jurisprudência recente deste sodalício, segundo a qual o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo automático. Negado o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto, não há fundamento para aguardar o seu trânsito em julgado. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. O art. 1º do Código de Processo Civil não possui comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59289380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 25/08/2026 21:19:38
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: fac0ab58-ad2b-4a70-8997-bcddde1921fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207926 - RJ (2026/0100718-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	:	FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	WANDA MARIA CALIXTO MONTELA
ADVOGADOS	:	GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA - RJ218757
		BRUNA VALLE OLIVEIRA SALES - RJ169595

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. SÚMULA N. 83 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A AMPARAR TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O Tribunal de origem constatou que os ora Recorrentes, sem justificativa e mesmo dispondo de prazo adequado, deixaram de cumprir a decisão judicial, criando obstáculos à sua execução. Além disso, considerou que eles manifestaram resistência injustificada na fase de cumprimento de sentença, ao sustentarem que aguardariam o trânsito em julgado de agravo de instrumento ao qual não foi concedido efeito suspensivo, e demoraram mais seis meses para implementar o reajuste da Gratificação de Regência de Classe, sem demonstrar qualquer impossibilidade fática para tanto.

3. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que não se configurou litigância de má-fé nem resistência injustificada, por ausência de dolo e pela existência de elevado número de processos que justificaria a demora operacional – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de

Documento eletrônico VDA58948109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:34
Código de Controle do Documento: f815c7a5-b15a-4a50-816a-44317fe206ba

reanalisar as circunstâncias fáticas que levaram ao descumprimento da decisão judicial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes

4. A Corte *a quo* registrou que a magistrada de origem manteve a decisão agravada e determinou ao cartório que aguardasse eventual pedido de informações ou o julgamento definitivo do agravo interposto. Assentou, ainda, que não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, razão pela qual não se justificava o descumprimento da ordem judicial, que permanecia eficaz e produzindo efeitos.

5. Entendimento em consonância com a legislação processual civil e com a jurisprudência recente deste sodalício, segundo a qual o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo automático. Negado o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto, não há fundamento para aguardar o seu trânsito em julgado. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

6. O art. 1º do Código de Processo Civil não possui comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0038575-04.2025.8.19.0000.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO e pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOPREVIDÊNCIA, contra decisão que lhes aplicou multa por litigância de má-fé e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, além de determinar a extração de peças ao Ministério Público para responsabilização por crime de desobediência, no contexto de cumprimento de sentença que impôs obrigação de fazer relativa ao reajuste de gratificação da parte autora (fls. 1-11).

A Corte *a quo* negou provimento ao referido agravo de instrumento, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 61-62):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL PELOS RÉUS. DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, BEM COMO, DETERMINOU A EXTRAÇÃO DE PEÇAS AO MPRJ PARA A RESPONSABILIZAÇÃO POR CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. É DEVER DAQUELE QUE PARTICIPA DO PROCESSO CUMPRIR COM EXATIDÃO AS DECISÕES JURISDICIONAIS E NÃO CRIAR EMBARAÇOS À SUA EFETIVAÇÃO. ART 77, INCISO IV E PARÁGRAFOS 1º E 2º DO CPC. VIOLAÇÃO DO DEVER QUE CONFIGURA ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, PASSÍVEL DE MULTA A SER REVERTIDA PARA O

Documento eletrônico VDA58948109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:34
Código de Controle do Documento: f815c7a5-b15a-4a50-816a-44317fe206ba

> PODER JUDICIÁRIO. CONDUTA DE OPOR RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ, PASSÍVEL DE MULTA A SER REVERTIDA PARA A PARTE QUE SOFREU O DANO. ARTS. 79, 80, INCISO IV E 81 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONDUTAS QUE GERAM DANOS DIVERSOS, TIPIFICADAS EM HIPÓTESES LEGAIS DIFERENTES, MULTAS COM DESTINAÇÕES DIVERSAS. A ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DO SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA SERÁ FEITA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MAGISTRADA QUE APENAS DETERMINOU A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS E REMESSA AO *PARQUET*. DECISÃO, MANTIDA. RECURSO, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 84-90) foram rejeitados (fls. 109-117). Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fls. 109-110):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE MANTEVE A DECISÃO AGRAVADA COM APLICAÇÃO DE SANÇÕES AOS RÉUS, ANTE O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, COM ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECONHECEU QUE NÃO HOUVE BIS IN IDEM, POIS AS MULTAS APLICADAS POSSUEM CAUSAS JURÍDICAS DISTINTAS, FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS DIVERSAS E DESTINAÇÃO DIFERENCIADA. CONSTATAÇÃO DE QUE OS RÉUS, INJUSTIFICADAMENTE, DEIXARAM DE CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL, EMBARAÇANDO SUA EFETIVAÇÃO E RETARDANDO O CUMPRIMENTO POR MAIS DE SEIS MESES, SEM A PROVA DA IMPOSSIBILIDADE FÁTICA. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE CÓPIAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CONFIGURA ILEGALIDADE, POIS CABE AO ÓRGÃO MINISTERIAL ANALISAR A EVENTUAL OCORRÊNCIA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ARGUMENTOS, TRAZIDOS PARA NOVA APRECIAÇÃO, QUE NÃO ENSEJAM A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO, DEVIDAMENTE, FUNDAMENTADO. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A ESGOTAR, EXAUSTIVAMENTE, TODOS OS ARGUMENTOS E NORMAS LEGAIS, INVOCADAS PELAS PARTES. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nas razões do recurso especial (fls. 125-143), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil;

(ii) art. 80, incisos I, II e III, o Código de Processo Civil, apontando inexistência de litigância de má-fé, por ausência de resistência injustificada ao andamento do processo;

(iii) art. 77, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, alegando que não houve descumprimento de decisão eficaz nem criação de embaraços, porque se aguardava

Documento eletrônico VDA58948109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:34
Código de Controle do Documento: f815c7a5-b15a-4a50-816a-44317fe206ba

o julgamento definitivo de agravo de instrumento conforme determinação anterior, inexistindo hipótese para multa por ato atentatório à dignidade da justiça;

(iv) art. 1º do Código de Processo Civil, defendendo que a atuação se deu no exercício do direito de defesa e sob a perspectiva da proteção do interesse público, não se podendo qualificar a conduta como temerária ou desleal;

(v) arts. 492, 502, 509, § 4º, e 536, do Código de Processo Civil, afirmando que decisões e sanções processuais devem ser interpretadas restritivamente.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 684-691).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 701-709), por considerar que a pretensão recursal demandava reexame de matéria fático-probatória, com incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 718-727).

Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às (fls. 732-738).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, não obstante o recurso especial alegue violação do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não especifica em quais os pontos do acórdão recorrido haveria omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tampouco a relevância da análise dessas questões para o caso concreto.

Portanto, o conhecimento desse capítulo recursal é obstado pela falta de delimitação da controvérsia, atraindo a aplicação da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido, *v.g.*: AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; REsp n. 2.089.769/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023.

No mérito, no que diz respeito à alegação de violação do art. 80, incisos I, II e III do Código de Processo Civil, a Corte *a quo,* ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 70-72; sem grifos no original):

Documento eletrônico VDA58948109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:34
Código de Controle do Documento: f815c7a5-b15a-4a50-816a-44317fe206ba

Na hipótese, verifica-se que os réus, injustificadamente e, apesar do prazo razoável, não cumpriram a decisão judicial, embaraçando à sua efetivação, bem como, apresentaram resistência injustificada ao andamento da fase de cumprimento de sentença, ao afirmarem que aguardavam o trânsito em julgado de agravo de instrumento, no qual fora indeferida a atribuição de efeito suspensivo e, ao demoraram mais 06 meses para cumprir a determinação judicial (reajuste do valor da gratificação de regência de classe) sem comprovarem qualquer impossibilidade fática de fazê-lo.

Pela leitura do processo de origem, constata- se que a sentença fixou obrigação de fazer, qual seja, o reajuste o valor da gratificação de regência de classe sem a cominação de sanção para o caso de descumprimento.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a autora informou que os réus não reajustaram o valor da gratificação de regência de classe devida à autora.

Assim, no indexador 153717255, a magistrada fixou o prazo para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Os réus, então, apresentaram pedido de reconsideração concomitante à interposição do agravo de instrumento nº 0099509-59.2024.8.19.0000.

A magistrada, então, manteve a decisão agravada e expediu determinação ao cartório para que aguardasse eventual pedido de informações ou o julgamento definitivo do agravo interposto. Ela não suspendeu o processo de origem.

O Desembargador Rogerio de Oliveira Souza não atribuiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0099509-59.2024.8.19.0000.

Assim, não se justifica o descumprimento de tal decisão, a qual estava produzindo efeitos.

A Secretaria de Estado de Educação informou que para a adoção das medidas administrativas necessárias ao atendimento da determinação judicial, faz-se necessária a elaboração de orientação de cumprimento de julgado OCJ pela Procuradoria Geral do Estado.

Com base em tal informação e com base no anteriormente decidido no indexador 153717255, a magistrada proferiu a decisão ora agravada, aplicando multa por litigância de má-fé e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, bem como, determinou a extração de peças ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro MPRJ para a responsabilização do agente por crime de desobediência.

É certo que o documento da Secretaria de Estado de Educação, constante no indexador 169194354 do processo de origem, não é idôneo a isentar os agravantes de cumprirem a ordem judicial. No curso do agravo de instrumento, os agravantes informaram que, em 20 de maio de 2025, data da interposição do presente agravo de instrumento, cumpriram a obrigação de fazer, a qual reconhecem imposta desde novembro de 2024, com data retroativa a novembro de 2024.

Constata-se que a autora aguardou a implementação do reajuste do valor da gratificação de regência de classe, por mais de 06 meses, já tendo a magistrada por duas oportunidades distintas reforçado a necessidade do cumprimento da determinação judicial.

Apenas em maio de 2025 a obrigação foi cumprida pelos réus, sem que tenham apresentado provas concretas de causas de impedimento do cumprimento da decisão judicial, a qual, como já exposto acima, estava produzindo seus efeitos.

Por fim, cumpre observar que a análise sobre a existência do suposto crime de desobediência será feita pelo Ministério Público, titular da ação penal, tendo a magistrada, apenas, determinado a extração de cópias e remessa ao Parquet. Não se verifica qualquer ilegalidade na conduta da magistrada.

Documento eletrônico VDA58948109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:34
Código de Controle do Documento: f815c7a5-b15a-4a50-816a-44317fe206ba

Constata-se que o Tribunal de origem constatou que os ora Recorrentes, sem justificativa e mesmo dispondo de prazo adequado, deixaram de cumprir a decisão judicial, criando obstáculos à sua execução.

Além disso, considerou que eles manifestaram resistência injustificada na fase de cumprimento de sentença, ao sustentarem que aguardariam o trânsito em julgado de agravo de instrumento ao qual não foi concedido efeito suspensivo, e demoraram mais seis meses para implementar o reajuste da Gratificação de Regência de Classe, sem demonstrar qualquer impossibilidade fática para tanto.

Dessa forma, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que não se configurou litigância de má-fé nem resistência injustificada, por ausência de dolo e pela existência de elevado número de processos que justificaria a demora operacional – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, a fim de reanalisar as circunstâncias fáticas que levaram ao descumprimento da decisão judicial.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ. A propósito:

> DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTAS PROCESSUAIS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **4. A revisão das conclusões adotadas pela Corte local quanto à configuração de má-fé processual e de ato atentatório à dignidade da justiça exige reanálise das circunstâncias fáticas que demonstraram o descumprimento reiterado de ordens judiciais, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.**
>
> 5. A multa do art. 77, § 2º, do CPC e a multa coercitiva do art. 536, § 1º, do CPC possuem naturezas jurídicas distintas - sancionatória e coercitiva, respectivamente -, sendo plenamente possível sua cumulação, conforme entendimento pacificado no REsp n. 1.815.621/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 28/9/2021.
>
> 6. A multa do art. 1.026, § 2º, do CPC é cabível quando os embargos de declaração são opostos de forma manifestamente protelatória, sendo inviável a revisão, em sede especial, do juízo local que reconheceu tal intuito, também por força da Súmula 7/STJ.
>
> 7. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, razão pela qual incide o enunciado da Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a decisão impugnada está em harmonia com a orientação do STJ.
>
> IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA58948109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:34
Código de Controle do Documento: f815c7a5-b15a-4a50-816a-44317fe206ba

8. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp n. 2.648.878/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu pela caracterização de litigância de má-fé da agravante, que alterou a verdade dos fatos com o intuito de locupletar-se ilicitamente.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a litigância de má-fé da parte agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.803.276/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; sem grifos no original.)

No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 77, incisos IV e VI, 492, 502, 509, § 4º, e 536, do Código de Processo Civil, a Corte *a quo* registrou que a magistrada de origem manteve a decisão agravada e determinou ao cartório que aguardasse eventual pedido de informações ou o julgamento definitivo do agravo interposto. Assentou, ainda, que não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, razão pela qual não se justificava o descumprimento da ordem judicial, que permanecia eficaz e produzindo efeitos (fls. 70-71).

Ressalta-se que tal entendimento está em consonância com a legislação processual civil (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e com a jurisprudência recente deste sodalício, segundo a qual o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo automático. Negado o pedido de efeito suspensivo ao agravo interposto, não há fundamento para aguardar o seu trânsito em julgado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA. DECISÃO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO. ART. 550, §5º, DO CPC. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTAS. MARCO INICIAL. INTIMAÇÃO.

[...]

Documento eletrônico VDA58948109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:34
Código de Controle do Documento: f815c7a5-b15a-4a50-816a-44317fe206ba

5. No regime do CPC/15, o marco inicial do prazo de quinze dias para a apresentação de contas (art. 550, §5º, do CPC) é a intimação da parte quanto à decisão que reconhece seu dever de prestar contas. O início do prazo, assim, independe do trânsito em julgado, porque **o recurso cabível (agravo de instrumento) não tem efeito suspensivo automático. Somente se aguardará o trânsito em julgado quando o relator, excepcionalmente, deferir a suspensão da decisão agravada (art. 995, parágrafo único). Doutrina. Precedente.**

[...]

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.149.940/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO - ITCMD. INVENTÁRIO. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO JUDICIAL. COBRANÇA DE DIFERENÇA. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

[...]

3. A decisão do juízo do inventário sobre a alíquota aplicável ao ITCMD é plenamente eficaz, fazendo surtir seus efeitos de imediato, visto que **o agravo de instrumento contra ela interposto não é dotado de automático efeito suspensivo,** de modo que, desde a sua prolação, encontrava-se a Administração impedida juridicamente de lançar o imposto com alíquota diferente, sob pena de clara desobediência a essa ordem judicial.

4. *In casu*, a decisão judicial referida não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN, sendo inaplicável a jurisprudência desta Seção acerca da possibilidade de a Fazenda Pública efetuar o lançamento para evitar a decadência enquanto perdurar a medida suspensiva.

5. Embargos de divergência providos.

(EAREsp n. 1.621.841/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 8/11/2022; sem grifos no original.)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Além disso, o art. 1º do Código de Processo Civil não possui comando normativo capaz de amparar a tese nele fundamentada – de que a atuação se deu no exercício do direito de defesa e sob a perspectiva da proteção do interesse público, não se podendo qualificar a conduta como temerária ou desleal –, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Documento eletrônico VDA58948109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:34
Código de Controle do Documento: f815c7a5-b15a-4a50-816a-44317fe206ba

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários, não incide a regra do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58948109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/08/2026 14:59:34
Código de Controle do Documento: f815c7a5-b15a-4a50-816a-44317fe206ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.207.926 / RJ

Número Registro: 2026/0100718-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00385750420258190000 09472413420238190001 202624502118 385750420258190000
947241342023819000 1

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE	: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: WANDA MARIA CALIXTO MONTELA
ADVOGADOS	: GUILHERME PEREIRA DE OLIVEIRA - RJ218757
	BRUNA VALLE OLIVEIRA SALES - RJ169595
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59264089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:56
Código de Controle do Documento: 4ee43cc3-5f7c-4e1b-ac36-93bdcc180faf

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:54:56
Código de Controle do Documento: 4ee43cc3-5f7c-4e1b-ac36-93bdcc180faf